

PROCESSO Nº 15.034/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90085/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15.034/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO TIPO VAN, ZERO QUILÔMETRO, SEM COMBUSTÍVEL E SEM MOTORISTA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS CENTROS DIA DO IDOSO E DA SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS RELIGIOSOS, VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSISTÊNCIA 24 HORAS, SEGURO TOTAL, RASTREAMENTO, LICENCIAMENTO E DEMAIS ENCARGOS NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao RECURSO apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.532.358/0001-44**, com sede na Av. Francisco Firmino da Matos, 46 - Eldorado - Contagem/RJ, neste ato representado por seu representante legal a Sr. **Gilberto de Faria Pessoa Moreira**, com base fulcro no item **13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c"**, da lei **14.133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO**, pelo no Pregoeiro da empresa inscrita no CNPJ sob o nº **28.603.733/0001-30**.

PROCESSO Nº 15.034/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

A RECORRENTE, aduz que a empresa **LUGOM SOLUÇÕES LTDA.**, foi habilitada incorretamente, por não cumprir exatamente as regras editalicias, conforme os fatos apontados a seguir:

1º) A RECORRENTE, afirma que a empresa **LUGOM SOLUÇÕES LTDA.**, descumpriu o edital no item 11.2.4 – “Prova de regularidade com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – (FGTS)”, exigência fundamenta prevista no **art. 68 da Lei 14133/21**, considerando uma afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo, previsto no **art.º 5º da Lei 14133/21**. Entende que competia ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, desconsiderar o documento. Enfatiza que, evidentemente tal situação põe em risco a segurança jurídica em relação a empresa. Afirma que a inconsistência apresentada



PROCESSO Nº 15.034/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

compromete a transparência, a lisura do procedimento e a isonomia entre os concorrentes.
Diante dos fatos apresentados reque a inabilitação da **RECORRIDA**.

2º) A **RECORRENTE**, afirma que o **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela **RECORRIDA** é incompatível com estabelecido no item **11.4.1** do edital que expõe as exigências relacionadas a qualificação técnica:

11.4.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório.

A **RECORRENTE** contextualiza citando art. 67, II e art. 88, § 3º da Lei 14133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A **RECORRENTE**, afirma que a **RECORRIDA**, não conseguiu comprovar sua aptidão técnica para objeto licitado, pois o atestado apresentado comprova a execução de **Locação de Maquinas e Caminhonetes** com fornecimento em horas. A **RECORRENTE** considera ser o objeto não condizente com “**veículos automotores do tipo Van**”, conforme determina o instrumento convocatório.

Diante do exposto a **RECORRENTE**, serve-se da presente para requerer:

- 1) A inabilitação e desclassificação da **LUGOM SOLUÇÕES LTDA.**, empresa provisoriamente vencedora do pregão em epígrafe;



PROCESSO Nº 15.034/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- 2) Retornar a fase de julgamento, reconhecendo ser indevida habilitação da **LUGOM SOLUÇÕES LTDA.**, convocando as empresas subsequentes;
- 3) No caso de não acolhimento, seja encaminhado o **Recurso** para autoridade superior, no termo do **art. 165, § 2º, da Lei 14133/2021**;
- 4) A **RECORRENTE** enfatiza que caso a peça não seja apreciada e **julgada procedente**, conforme evidências apresentada, considerando grave falha e imparcialidade no tratamento do pregoeiro. Nesse contexto, acionará o poder judiciário e denunciará os atos ao **TCE-RJ**.

IV. DA ANÁLISE

No Pregão Eletrônico nº 90085/25 de valor estimado em R\$ 160.111,68, temos a participação de 29 (vinte e nove) empresas, sendo que a empresa **LUGOM SOLUÇÕES LTDA.**, provisoriamente vencedora, encontra-se em **5º posição** com valor de R\$ 80.100,00 e a empresa **RECORRENTE**, encontra-se na **13º posição** com o valor de R\$ 116.999,99.

Das alegações **RECORRENTE** sobre FGTS. Conforme estabelecido no edital da fase de julgamento:

10.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 6.3 do Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

10.1.1 SICAF.

É protocolo, conforme estabelecido em Edital a consulta a situação do fornecedor no SICAF e este informa que as certidões federais são validadas automaticamente, sem critério de avaliar endereço. Trata-se de uma certidão fiscal, que tem por objetivo saber se a empresa está em dia com recolhimento, conforme estabelecido no art. 68, inciso IV, da Lei 14133/21.



PROCESSO Nº 15.034/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Não há porque se questionar a avaliação da equipe de licitação sobre a certidão do FGTS, se o **Governo Federal**, emissor da certidão considera a mesma válida.

Da alegação da **RECORRENTE** sobre o fato de que a **RECORRIDA** não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica. A **RECORRIDA**, apresentou **Atestado de Capacidade Técnica**, comprovando a execução de serviço similar e convocado em diligência, apresentou como documentação para respaldar o atestado, contrato e notas fiscais. Sobre alegação que os veículos do atestado não seriam VANS, não faz sentido, porque o objeto principal é locação de veículos automotores.

São veículos novos, zero km, sem motorista. Nesse contexto, o pregoeiro infra-assinado entende que o atestado atende plenamente, uma vez que a **RECORRIDA** comprova ter atendido, anteriormente de forma satisfatória a execução de contrato em objeto similar.

A **licitação é um instrumento** pelo qual a Administração Pública escolhe um licitante vencedor para com ele, **posteriormente, firmar um contrato administrativo**. Nesse sentido, é importante destacar que algumas diretrizes gerais e abstratas devem nortear as contratações públicas, adequando-as aos valores constitucionais, bem assim para possibilitar, de um modo geral, uma contratação imensoal, justa, eficaz, transparente. O parâmetro do Pregoeiro para economicidade é estabelecido pela estimativa da Administração Pública, seguido das empresas melhor colocada, que atenderem os critérios estabelecidos em edital.

Em contrarrazão a **RECORRIDA**, defendeu os pontos atacados pela **RECORRENTE**, afirmando ter cumprido todas as exigências previstas em **Edital** e **TR**. Nesse contexto, solicita o total desprovimento do recurso apresentado pela **RECORRENTE**, mantendo a íntegra da decisão inicial.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do Pregão Eletrônico nº 90085/2025.



PROCESSO Nº 15.034/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Saquarema, 10 de dezembro de 2025.


Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matrícula 81761



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICIPIO DE SAQUAREMA – RJ**

**REF.:
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 90085/2025
PROCESSO Nº 15.034/2025**

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME**, a empresa **LUGOM SOLUCOES LTDA** no PREGÃO ELETRÔNICO nº 90085/2025, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

O Município de Saquarema/RJ , objetivando o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO TIPO VAN, ZERO QUILÔMETRO, SEM COMBUSTÍVEL E SEM MOTORISTA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS CENTROS DIA DO IDOSO E DA SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS RELIGIOSOS, VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSISTÊNCIA 24 HORAS, SEGURO TOTAL, RASTREAMENTO, LICENCIAMENTO E DEMAIS ENCARGOS NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS.**” fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90085/2025.



Em 19 de novembro de 2025, a licitação foi devidamente processada, e no dia 27/11/2025 a empresa **LUGOM SOLUÇÕES LTDA** foi "HABILITADA" e teve sua proposta declarada "VENCEDORA DO CERTAME". Contudo, a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90085/2025**, eis que sua documentação se encontra em desconformidade com as especificações constante do edital, o que levará a sua inapelável INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, consoante se verá linhas abaixo.

II – DO DIREITO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 13 que:

13. DOS RECURSOS:

13.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte, se for o caso, será concedido prazo para que qualquer licitante manifeste intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretente recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

13.2. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.3 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Uma vez que a empresa Recorrida foi habilitada/declarada vencedora do certame em 27 de novembro de 2025, e, na mesma data, a ora Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso, verifica-se tempestiva a presente peça.

Do mesmo modo consta no chat do portal licitador:

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

A fase de recurso do item 1 está aberta até
02/12/2025.

Enviada em 27/11/2025 às 17:33:05h

II.2 – DO MÉRITO

DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA LUGOM SOLUÇÕES LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS



É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesviável à segurança jurídica e à impensoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/21¹:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

De igual forma, a Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê:

*Seção II
Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos
Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

A propósito, merece destaque a inolvidável lição de Hely Lopes Meireles², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar

¹ A Lei nº 14.133/21 é aplicável às licitações e contratos administrativos firmados por toda a Administração Pública.

² Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.



a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

(...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFAZO “A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”⁴

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir.

DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO NA CERTIDÃO DO FGTS APRESENTADA

O edital expõe as exigências relacionadas à regularidade fiscal, social e trabalhista das licitantes, exige:

11.2.4 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ocorre que na data da abertura da sessão pública (19/11/2025), a recorrida não atendia ao requisito de regularidade fiscal e social, especialmente quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS, exigência fundamental prevista no **Art. 68 da Lei nº 14.133/2021**.

A certidão inicial, apesar de emitida em 03/11/2025, continha endereço divergente daquele registrado no contrato social, o qual demonstra alteração contratual realizada em 23/10/2024. Tal inconsistência comprova que, no momento do certame, a empresa não possuía documento válido e atualizado, em desacordo com as formalidades legais e editalícias. Vejamos neste momento os documentos comprobatórios do alegado:

⁴ Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.



1- Certidão do FGTS:

CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
Inscrição:	28.603.733/0001-30
Razão Social:	LUGOM SOLUÇÕES LTDA
Endereço:	AVENIDA TEIXEIRA E SOUZA / CENTRO / CABO FRIO / RJ / 28907-410
<p>A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</p>	
<p>O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.</p>	
Validade: 28/10/2025 a 26/11/2025	
Certificação Número: 2025102822545872681524	
Informação obtida em: 03/11/2025 13:14:53	
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br	

2- Contrato Social da empresa:



Contrato Social devidamente registrado na JUCERJA, sob o nº. 332.121194361 e inscrita no CNPJ sob o nº. 28.603.733/0001-30. Alteração Contratual devidamente registrada na JUCERJA resolve alterar nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o endereço da empresa: Rua Almirante Tamandaré, nº 511, loja c, São Cristovão, Cabo Frio - RJ, CEP: 28.909-450.

CLÁUSULA SEGUNDA Tendo em vista a modificação ocorrida, resolve o Titular consolidar o referido Contrato Social, de acordo com o Código Civil, Lei 10.406, de 2002, que se regerá pelas cláusulas contratuais a seguir indicadas:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade constituída sob a forma de sociedade limitada adotou o nome empresarial de **LUGOM SOLUÇÕES LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade limitada tem sede na **Rua Almirante Tamandaré, nº 511, loja c, São Cristovão, Cabo Frio - RJ, CEP: 28.909-450**

§ Único: Podendo a sociedade estabelecer filiais ou escritório em todo o território nacional, obedecendo sempre à legislação em vigor.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade limitada terá como objetivo social:

47.44-0-99 (Principal) - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
47.41-5-00 (Secundária)- Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
47.42-3-00 (Secundária)- Comércio varejista de material elétrico;
47.43-1-00 (Secundária)- Comércio varejista de vidros;
47.44-0-01 (Secundária)- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
47.44-0-02 (Secundária)- Comércio varejista de madeira e artefatos;
47.44-0-03 (Secundária)- Comércio varejista de materiais hidráulicos;
47.44-0-04 (Secundária)- Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
47.54-7-01 (Secundária)- Comércio varejista de móveis;
47.54-7-03 (Secundária)- Comércio varejista de artigos de iluminação;
47.55-5-02 (Secundária)- Comercio varejista de artigos de armário;
47.55-5-03 (Secundária)- Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresaria: LUGOM SOLUÇÕES LTDA
NIRE: 332.12119436-1 Protocolo: 2024/00873171-7 Data do protocolo: 23/10/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/10/2024 sob o NÚMERO 00006520053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: B9C4DF50C49A0B4E87C0C373D28861962HE6971F3B951753P98D7A2363AC4D56
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo.



Pag. 3/8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresaria: LUGOM SOLUÇÕES LTDA
NIRE: 332.12119436-1 Protocolo: 2024/00873171-7 Data do protocolo: 23/10/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/10/2024 sob o NÚMERO 00006520053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: B9C4DF50C49A0B4E87C0C373D28861962HE6971F3B951753P98D7A2363AC4D56
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo.



Pag. 3/8

Diante do exposto, evidencia-se a existência de inconsistência documental no momento da sessão, uma vez que, na abertura do certame, a empresa não apresentou documento válido e atualizado, encontrando-se em desacordo com as formalidades legais e as exigências editalícias.

Ademais, a recorrida tentou sanar a falha posteriormente, juntando nova certidão de FGTS, com validade e endereço corretos, mas emitida somente em 24/11/2025, ou seja, após a data da sessão pública (19/11/2025). Vejamos:



CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 28.603.733/0001-30
Razão Social: LUGOM SOLUÇOES LTDA
Endereço: R ALMIRANTE TAMANDARE 511 LOJA C / SAO CRISTOVAO / CABO FRIO / RJ / 28909-450

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/11/2025 a 16/12/2025

Certificação Número: 2025111705495872681594

Informação obtida em: 24/11/2025 20:27:01

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Diante do demonstrado, cumpre ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impedem que a Administração considere documentos cuja validade ou emissão ocorreu após a data limite estabelecida para a comprovação da regularidade. O licitante deve estar plenamente regular na data da sessão, não sendo admissível que a empresa busque obter, ex post facto, a condição que deveria ter preexistido ao momento do certame.

Ao constatar tal incompatibilidade, decorrente da ausência de atualização documental e da apresentação de certidão emitida após o início do certame, competia ao Sr. Pregoeiro e à equipe de apoio desconsiderar o documento apresentado. Isso porque a certidão emitida anteriormente à sessão encontrava-se com endereço desatualizado, ainda que a alteração tenha ocorrido em 2024. Entretanto, em sentido oposto ao procedimento correto, a referida certidão foi aceita, juntamente com outra emitida em data posterior à abertura do certame.



É evidente que, tal situação põe em risco a segurança jurídica em relação a essa empresa. Isso porque, SEMPRE que uma empresa passa por alteração, seja em sua atividade, seja em relação a sua sede ou sua razão social deve comunicar aos órgãos fiscalizatórios, para fins de emissão de documentos e comprovantes com as devidas alterações. Infelizmente, não foi o que ocorreu no caso em questão.

Portanto, a divergência de endereço, somada à apresentação de documento emitido após o início do certame, compromete a verificação da regularidade fiscal da empresa perante o FGTS, impossibilitando a certeza de que a licitante cumpria suas obrigações trabalhistas e previdenciárias antes da abertura da sessão. Ademais, tal inconsistência compromete a transparência, a lisura do procedimento e a isonomia entre os concorrentes, especialmente porque os demais participantes apresentaram documentação compatível com seus dados cadastrais oficiais.

Diante do exposto, requer-se a inabilitação da empresa recorrida, uma vez que foram identificadas divergências relevantes entre o endereço constante na certidão de regularidade do FGTS apresentada e aquele registrado em seu Contrato Social. Tais inconsistências inviabilizam a comprovação adequada da regularidade fiscal exigida pelo edital e comprometem a segurança jurídica do certame, não sendo possível admitir documentos que não refletem a real situação cadastral da licitante no momento da sessão.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS

O item 11.4.1 do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige:

11.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4.1 Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório.

Por sua vez, o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na



execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assim, o item 11.4.1 do edital está em conformidade com a orientação prevista na Lei, estando assim, TODOS os licitantes **OBRIGADOS** ao cumprimento da exigência editalícia.

Desse modo, em relação ao objeto licitado o edital solicita, o seguinte veículo:

ITEM	CATSER	DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD. DE MESES	QTD. DE VEÍCULOS
01	4014	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores do tipo van, 0 km, sem combustível e sem motorista, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. O serviço deverá incluir a disponibilização de veículos novos, com ano de fabricação/modelo igual ou superior à data da contratação, contemplando manutenção preventiva e corretiva, assistência 24 horas em todo o território nacional, seguro total com cobertura contra colisões, roubos, furtos e danos a terceiros,	MÊS	12	6

Como pode ser verificado, o órgão está licitando veículo tipo **VAN**, ocorre que, ao analisar os atestados disponibilizados pela empresa recorrida, verifica-se, claramente, que a referida empresa não se atentou as exigências editalícias, pois, juntou atestados de capacidade técnica não compatíveis ao objeto licitado. Apresenta-se abaixo, o atestado apresentado pela empresa:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa LUGOM SOLUÇÕES LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.603.733/0001-30, com sede na AV. TEIXEIRA E SOUZA, Nº355B, CENTRO, CABO FRIO/RJ – CEP: 28.907-410, executou para ao MUNICÍPIO DE MARICÁ, pessoa jurídica de direito público interno, cuja Prefeitura tem sede na Rua Álvares de Castro, nº 346, Centro, Maricá, CNPJ/MF nº 29.131.075/0001-93, satisfatoriamente e dentro dos prazos e normas técnicas estabelecidas, os serviços prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos para atender as necessidades operacionais da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca de Maricá, conforme processo administrativo nº 0000545/2022, conforme especificações abaixo:

Dados do Serviço:

Contrato nº: 275/2023

Data de inicio: 08/08/2023

Data término: 07/08/2024

Valor do contrato: R\$ 374.386,32

SERVIÇOS EXECUTADOS

ITEM	SERVIÇOS E ESPECIFICAÇÕES	CONTRATO FIRMADO			
		UN.	QUANT.	CUSTO UN.	CUSTO SERV.
ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS:					
1	RETRO ESCAVADEIRA / CARREGADEIRA, motor a diesel em torno 92cv, capacidade da caçamba de 1m ³ , profundidade de escavação máxima de 4m; com motorista, combustível, óleos, lubrificantes, troca de peças, pneus e todos os serviços de manutenção a cargo da contratada	2.376	H	89,10	R\$211.701,60
2	CAMINHONET, TIPO PICK-UP COM CABINE DUPLA E CAÇAMBA Motor diesel, 2.8 direção hidráulica, tração nas 4 rodas, com motorista, combustível, óleos, lubrificantes, troca de peças, pneus e todos os serviços de manutenção a cargo da contratada	2.376	H	68,47	R\$162.684,72
TOTAL COM BDI				R\$374.386,32	

Foi lavrado o presente atestado, que foi datado e assinado.

Maricá, 16 de setembro de 2024.

Mariana Oliveira Príncipe do Amaral
Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento
112.456

Observe que em relação aos atestados apresentados, ele não comprova a disponibilização de veículo tipo van. Assim, por que Sr. Pregoeiro aceitou o atestado como se atendessem ao edital? Em relação ao atestado de capacidade técnica, é sabido que eles devem comprovar que a proponente presta ou prestou serviços similares com os estipulados no edital em questão, sendo tal similaridade aferida mediante a verificação das características e das quantidades envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.



É de bom grado recordar que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestado, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das características e quantidades, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

É de notório conhecimento que a qualificação técnica é uma das etapas mais importante que compõe a habilitação da empresa em licitações, pois através dela o proponente comprovará que já possui experiência na área, que tem conhecimento técnico, demonstrará que possui mão de obra qualificada, ou seja, comprovará possuir aptidão para desempenhar o objeto licitado. A saber, o objeto do certame é a prestação de serviço de locação de veículos automotores do tipo van.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida.

Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.

A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.



Sobre o tema, o tribunal Regional Federal da Segunda Região, proferiu a seguinte decisão:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541...
Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "**características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..."

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados?

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Posto isto, patente é o descumprimento, pela empresa **LUGOM SOLUÇÕES LTDA** das exigências contidas no edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90085/2025, visto que equivocadamente ou propositalmente, **NÃO APRESENTOU ATESTADO QUE CUMPRISSE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:

1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa **LUGOM SOLUÇÕES LTDA** e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90085/2025;



2. A convocação para análise das propostas e documentação das próximas colocadas do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90085/2025;
3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.
4. Colocamos em ênfase que caso esta peça não seja apreciada e julgada procedente por este estimado órgão, pois conforme evidências apresentadas houve grave falha no julgamento e imparcialidade no tratamento por parte do Sr. pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO nº 90085/2025, esta empresa acionará o poder judiciário e denunciará vossos atos ao tribunal de contas do estado do Rio de Janeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 02/12/2025.

Gilberto de F. Pessoa Moreira
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

**GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:0
683535463
1**

Assinado de
forma digital por
GILBERTO DE
FARIA PESSOA
MOREIRA:06835
354631
Dados:
2025.12.02
20:08:10 -03'00'



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.034/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90085/2025

RECORRENTE: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RECORRIDA: LUGOM SOLUÇÕES LTDA

I – DOS FATOS

A Recorrente sustenta suposta irregularidade documental da empresa LUGOM SOLUÇÕES LTDA, alegando divergência de endereço na Certidão de Regularidade do FGTS e suposta incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado. Contudo, tais alegações carecem de fundamento fático e jurídico, estando integralmente atendidas todas as exigências editárias pela Recorrida.

II – DO ÔNUS DA PROVA E DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES

Nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos, incumbe ao Recorrente comprovar suas alegações. No caso, nenhuma prova foi apresentada. Toda argumentação limita-se a suposições, sem lastro probatório mínimo.

O TCU afirma que indícios isolados não afastam licitante regularmente habilitada:

"Indícios isolados, sem nexo causal, não são suficientes para caracterizar irregularidade." (TCU – Acórdão 2.803/2016 – Plenário)

III – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DO FGTS

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C, São Cristóvão - CEP:28.969-450 - Cabo Frio - RJ •

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



A alegação de divergência de endereço na certidão do FGTS não compromete sua validade. A CRF comprova apenas regularidade fiscal perante o Fundo, não exigindo correlação literal com o endereço constante no contrato social.

A certidão apresentada estava válida, vigente e autêntica na data da sessão, cumprindo integralmente o art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

O TCU entende:

"Irregularidades cadastrais formais que não afetam a comprovação da regularidade fiscal não têm o condão de afastar licitante." (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Ainda que posteriormente fosse emitida nova certidão para atualizar dados cadastrais, isso não invalida a documentação já válida à época da sessão, conforme entendimento do TCU (Acórdão 775/2015 – Plenário).

IV – DA PLENA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente sustenta que o atestado apresentado pela LUGOM não comprova experiência com veículos do tipo VAN, mas tal argumento viola o edital e a jurisprudência.

O item 14.4.1 do edital exige experiência em objeto "igual ou similar". Não se exige identidade absoluta, o que configuraria restrição indevida.

O TCU é categórico:

"Exigir experiência pretérita em objeto idêntico configura restrição indevida." (TCU – Súmula 272)

O atestado apresentado pela LUGOM foi emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá, comprovando:

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ: 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C, São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio - RJ .

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



- locação de veículos,
- manutenção preventiva e corretiva,
- apoio operacional,
- gestão de frota,
- execução satisfatória.

Tais atividades possuem complexidade técnica superior à simple locação de vans, atendendo plenamente ao requisito de similaridade operacional exigido pela Lei nº 14.133/2021.

V – DA PRESERVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Pregoeiro e sua equipe analisaram todos os documentos, concluindo pelo atendimento das exigências legais e editalícias. A decisão possui presunção de legitimidade e somente pode ser afastada mediante prova robusta — inexistente no presente recurso.

Não houve qualquer falha na condução do certame, tampouco prejuízo à competitividade.

VI – DO TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO

Dante das razões expostas, fica demonstrado que:

- não houve irregularidade na certidão do FGTS,
- o atestado de capacidade técnica atende perfeitamente ao edital,
- não há violação ao princípio da vinculação ao edital,

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C, São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio - RJ •

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com



- não existe fundamento jurídico para inabilitar a Recorrida.

O recurso carece de suporte fático e jurídico, devendo ser integralmente desprovido.

VII - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. O total desprovimento do recurso, mantendo-se a habilitação e classificação da LUGOM SOLUÇÕES LTDA;
2. O reconhecimento da regularidade plena da documentação apresentada;
3. A continuidade normal do procedimento licitatório;
4. Que sejam repelidas alegações baseadas em suposições, sem qualquer prova técnica ou jurídica.

Termos em que,

Pede deferimento.

*Lucas Gomes Zeca
Sócio Proprietário
CPF nº 157.332.527-90*

Cabo Frio, 05 de dezembro de 2025.

LUGOM SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 28.603.733/0001-30

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCAS GOMES ZECA
Data: 05/12/2025 17:00:51-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

28.603.733/0001-30
LUGOM SOLUÇÕES LTDA
RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 511 LOJA
SÃO CRISTÓVÃO-CEP: 28.909-450
CABO FRIO-RJ

LUGOM SOLUÇÕES LTDA • CNPJ : 28.603.733/0001-30 • ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 511 loja C , São Cristóvão - CEP:28.909-450 - Cabo Frio - RJ .

Telefone: (22) 99878-8617 • E-mail: lugom.solucoes@gmail.com